

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 633/94 - Plenário - Ata 48/94

Processo nº TC 006.183/94-8.

Interessada: Denise Palma Lima Cesar - Diretora do Núcleo de Controle Interno do TRT - da 17ª Região/ES.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região.

Relator: Ministro JOSÉ ANTÔNIO BARRETO DE MACEDO

Revisor: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA.

Redator: Ministro HOMERO DOS SANTOS

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.

Unidade Técnica: 2ª SECEX.

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Élvia Lordello Castello Branco (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Homero dos Santos (Redator da Decisão Vencedora), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Iram de Almeida Saraiva; e o Ministros Substitutos Bento José Bugarin, José Antônio Barreto de Macedo (Relator) e Lincoln Magalhães da Rocha (Revisor);

Ministros com voto vencido: Iram de Almeida Saraiva, José Antônio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha;

Ministro que alegou impedimento: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, por já haver na Sessão de 28.09.94, o Ministro Substituto José Antônio Barreto de Macedo proferido seu voto, na condição de relator da matéria.

Assunto:

Consulta relativa a preenchimento de vagas em um Tribunal por candidatos aprovados em concurso realizado em outro Tribunal.

Relatório e Voto do Ministro Revisor:

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC 006.183/94-8

- Consulta.

- TRT-17ª Região - Vitória/ES.

- EMENTA do Revisor: Consulta. Nomeação de concursados para Tribunais da mesma justiça especializada. Necessidade de menção expressa no Edital do concurso. Resolução Administrativa do T.S.T.

VOTO DO REVISOR

Do excelente parecer apresentado pelo órgão interno do T.R.T

da 17ª Região, transcrevo o seguinte trecho (fl. 06):

" UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

Uma indagação se faz imperiosa no caso em tela: qual a abrangência de um concurso público?

Teria o concurso público caráter universal?

Sob certo aspecto, sim - "ex vi" do mandamento constitucional insculpido no inciso I do art. 37 da C.F. ("os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei").

No entanto, a prática demonstra que, apesar de acessíveis a todos os brasileiros que deles se interessem, os concursos públicos, mesmo os realizados por entidades federais, são regionalizados.

Em outras palavras, são realizados em consideração às necessidades de pessoal de cada órgão e para os cargos que lei específica tenha criado dentro da estrutura da entidade e que estejam vagos.

É válido afirmar que cada concurso é uma história. História esta que tem como condutor o edital respectivo, que lança as regras que vinculam o Administrador. De concurso para concurso, varia o grau de complexidade das provas - mesmo que as seleções se façam para cargos idênticos - pelo simples fato de que a "história" jamais se repete exatamente da mesma forma. Varia o grau de dificuldade da competição - tendo em vista maior ou menor afluência de candidatos, numa e noutra oportunidade, bem como em razão do local em que é ministrado o concurso. Pode-se firmar a presunção, p. exemplo, de que um concurso para o cargo de Técnico Judiciário da Justiça do Trabalho realizado em São Paulo - Estado da Federação mais densamente povoado e servido das melhores escolas do país - há de ser muito mais competitivo e, destarte, difícil, que um concurso similar realizado em Rondônia. Os cargos em disputa são idênticos, as exigências feitas pela Administração aos candidatos, teoricamente, são as mesmas, mas as circunstâncias regionais fazem desses dois concursos acontecimentos completamente diferentes.

Rigorosamente, só pode haver igualdade onde existe uniformidade de regras e de condições para todos. Ainda que o TST imponha uma padronização formal e procedimental aos concursos realizados no âmbito da Justiça do Trabalho, é impossível evitar as variações que ocorrem no tempo e no espaço.

Assim sendo, como aproveitar para um dado TRT candidatos

aprovados em concurso empreendido por outro, sem ferir o princípio constitucional da isonomia? E mais: com que critério escolher um concurso em detrimento de outro?

À ausência de normas procedimentais a respeito, tudo fica ao alvedrio do Administrador. E, isso se sucedendo, atropela-se também o princípio constitucional da impessoalidade dos atos administrativos."

Dentro dessa linha de raciocínio e tendo em vista as instruções normativas do T.S.T. (Ato 1225 de 14/10/91 e Resolução Administrativa 65/90) entendo que basta ao TRT colocar no Edital que "os candidatos poderão eventualmente ser nomeados para outros tribunais do trabalho", que a prática se tornará inteiramente legítima.

Dessa forma, voto divergente de ambas as posições anteriores, entendendo que é de toda conveniência a assertiva explícita da possibilidade de nomeação para outras partes do território nacional de concursados para Tribunais da mesma justiça especializada.

Entendo que há possibilidade jurídica de provimento de vagas pelos candidatos excedentes de concursos em outros tribunais ou no T.S.T., ficando condicionada à declaração expressa no EDITAL a eventual nomeação para outros tribunais do trabalho do país.

Pelo exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à deliberação deste E. Plenário.

"DECISÃO NÃO ACOLHIDA"

DECISÃO Nº /94-TCU-Plenário

1. Processo nº: TC 006.183/94-8.
2. Classe de Assunto: III - Consulta sobre o provimento de vagas existentes em Tribunais Regionais do Trabalho, com candidatos excedentes de concursos já realizados em outros Regionais ou no TST.
3. Interessada: Diretora do Núcleo de Controle Interno do TRT - 17ª Região/ES.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região - Vitória/ES.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
Revisor: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - como preliminar, não conhecer da presente consulta, por tratar-se de caso concreto (concurso já realizado), entretanto já

estando vencida esta etapa, no mérito responde negativamente, esclarecendo entretanto, que somente é possível a nomeação, em vagas existentes em determinado órgão da justiça do trabalho, de candidatos excedentes aprovados em concursos realizados em outros Regionais ou no TST, desde que conste expressamente no Edital do concurso que há possibilidade de eventual nomeação para outros tribunais do trabalho no país, observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação;

8.2 - encaminhar aos dirigentes dos órgãos de Controle Interno do TST e dos TRTs cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam; e

8.3 - arquivar os presentes autos.

9. Ata nº 48/94 - Plenário

10. Data da Sessão 11/10/1994

11. Especificação do "quorum":

Ementa:

Consulta formulada pelo TRT 17ª Região. Pessoal. Possibilidade jurídica de provimento de vagas existentes em um Tribunal, por candidato excedente de concurso já realizado por outro Tribunal ou no TST. Conhecimento.

- Concurso Público. Natureza. Considerações sobre o instituto.

Data DOU:

07/11/1994

Declaração de Voto:

Declaração de Voto do Ministro HOMERO SANTOS escolhido para redigir a Decisão vencedora, por haver acompanhado as considerações e o Voto Vencedor do Ministro CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, em Sessão de 28.09.1994, o qual encontra-se impossibilitado de fazê-lo por estar ausente em missão oficial.

TC 006.183/94-8

Consulta relativa a preenchimento de vagas em um Tribunal por candidatos aprovados em concurso realizado em outro Tribunal.

Na sessão Plenária de 28.09.94 (cf. Anexo II da Ata nº 46/94), quando esta Corte apreciava consulta sobre a possibilidade jurídica de provimento de vagas existentes em um Tribunal, pelos candidatos excedentes de concursos já realizados em outros Tribunais ou no Tribunal Superior do Trabalho, tive ensejo de, pedindo vênias ao

Eminente Relator do feito - MINISTRO JOSÉ ANTÔNIO BARRETO DE MACEDO, manifestar minha adesão as considerações então oferecidas pelo MINISTRO CARLOS ÁTILA, segundo os quais, no mérito, divergindo do Relator, era de se propor que se conhecesse da consulta, para:

a) esclarecer à autoridade consulente que não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes dos Quadros de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei;

b) deixar assente que a Constituição e a Lei exigem, exclusivamente, que o concurso para o cargo seja público e prévio à admissão do servidor, não estabelecendo vinculação expressa do concurso e do cargo com determinado órgão uma vez que o concurso é feito para determinado cargo, não existindo impedimento legal a que o concursado seja nomeado para exercê-lo nos quadros de outros órgão que não aquele responsável pelo concurso, desde que o cargo seja idêntico;

c) firmar o entendimento de que se requer somente que o cargo para o qual se realiza o concurso seja o mesmo, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e envolva as mesmas atribuições, competência, direitos e deveres, de tal forma que, para seu provimento, se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e de qualificação profissional, e sempre que, naturalmente, se cumpram as demais imposições legais, tais como a obediência à ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados para o concurso em causa e ao prazo de validade do mesmo.

Outrossim, cumpre ressaltar que esse meu posicionamento, em consonância com as proposições supra, fulcrou-se no conhecimento da própria orientação já adotada por esta Corte, consagrando o princípio da UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (cf. TC 008.202/92-3, Sessão Plenário - Sigilosa de 08.07.92, DECISÃO Nº 164/92 - Min. Rel. ÉLVIA LORDELLO CASTELLO e TC 000.130/93-1, Aviso nº 051/TCU-GP, de 01.02.93, Ministro Presidente CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILAV)

Contudo, naquela oportunidade, houve pedido de vista por parte do MINISTRO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, ficando a decisão adiada para 11 de outubro, tão logo o Plenário tomasse conhecimento do voto

de sua Excelência.

A propósito, nessa última assentada, veio à lume, no VOTO REVISOR, a adequada e pertinente sugestão, dentro dos princípios de igualdade, transparência e conhecimento prévio das bases e condições de uma seleção pública, no sentido de que se fizesse constar expressamente no Edital do Concurso a possibilidade de eventual nomeação para outros Tribunais do trabalho no país.

Por último, diante da QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo MINISTRO PAULO AFFONSO, que também acompanhou, na Sessão de 28.09.94, o Voto proferido pelo MINISTRO CARLOS ÁTILA, fui designado para redigir a DECISÃO vencedora, em face de sua ausência, por motivo de viagem em missão oficial.

Nessas condições, proponho que o Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto ao Egrégio Plenário.

Página DOU:

16699

Data da Sessão:

11/10/1994

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO II - CLASSE III - Plenário

TC 006.183/94-8

Natureza: Consulta

Consulente: Diretora do Núcleo de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

Ementa: Consulta sobre o provimento de vagas existentes em Tribunais Regionais do Trabalho, com candidatos excedentes de concursos realizados em outros Regionais ou no TST, observada a ordem de classificação dos aprovados. Conhecimento da consulta. Resposta negativa e esclarecimento à consulente.

Pelo expediente de fl. 01, a Diretora do Núcleo de Controle Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, valendo-se da prerrogativa expressa no art. 210, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, formula a seguinte Consulta:

"Considerando-se, em teoria, as seguintes situações:

a) Existência, em Tribunal Regional do Trabalho, de cargos efetivos, em número limitado, ainda sem provimento e sem perspectiva de realização de concurso específico;

b) Existência, em outros Tribunais Regionais do Trabalho, ou no Tribunal Superior do Trabalho, de concursos já realizados, com excedente de aprovados.

Relevamos saber se há possibilidade jurídica de provimento de vagas existentes em um Tribunal, pelos candidatos excedentes de concursos já realizados em outros Tribunais ou no Tribunal Superior do Trabalho, observando-se a ordem classificatória de aprovação."

2. A presente Consulta está instruída com parecer (por cópia às fls. 3/10) do Assessor Jurídico daquele TRT.

3. Nesse parecer, após tecer diversas considerações sobre o tema, assinala que o Tribunal Superior do Trabalho vem orientando "e, por vezes, até mesmo determinando" aos TRTs que procedam ao aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por outros Regionais.

4. Ilustrando essa assertiva, traz à colação:

a) o Ato n. 1.225, de 14/10/91, pelo qual o TST resolveu determinar que certos cargos dos TRTs de Alagoas e do Piauí sejam providos com candidatos remanescentes de concurso público realizado pelo TRT do Rio Grande do Norte;

b) a Resolução Administrativa n. 065/90 pela qual o mesmo Tribunal Superior determina que o "serviço competente" verifique a existência de candidatos aprovados em outros órgãos, para fins de aproveitamento pelo próprio TST.

5. O aludido Assessor Jurídico encerra o seu parecer com as seguintes conclusões, "in verbis":

"1) Não há no ordenamento jurídico brasileiro vedação expressa ao aproveitamento, por um determinado órgão público, de candidatos aprovados em concurso realizado por outro da mesma esfera e Poder;

2) "Contrario sensu", não há autorização legal para a adoção de semelhante procedimento;

3) o instituto jurídico do aproveitamento de servidores, nos termos consagrados pela Lei 8.112/90, destina-se a disciplinar a situação de disponibilidade remunerada surgida em razão da extinção de órgãos e/ou de cargos;

4) Frente aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, é de todo recomendável à Administração que se abstenha de aproveitar candidatos de concursos alheios;

5) Administrativamente, não cabe a anulação dos atos de nomeação e da conseqüente investidura de servidores beneficiados

pelo procedimento em questão, eis que estes gozam da presunção de boa-fé e inexistente ilegalidade manifesta. Não se aplica, "in casu", a Súmula n. 473 do STF, devendo, em nome da estabilidade das relações jurídicas, proceder-se à convalidação dos respectivos atos. A convalidação se impõe porque, "lato sensu" a investidura dos servidores observou o vaticínio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não se podendo falar em desvio de finalidade e em lesão ao Estado;

6) A matéria cambaleia no terreno exegético, devendo a palavra final ser dada ao Supremo Tribunal Federal, para que se pronuncie acerca do alcance da norma constitucional do art. 37."

A 2ª SECEX, ao instruir os autos, manifesta o entendimento de que a competência deste Tribunal para examinar atos de admissão de pessoal restringe-se "aos seguintes itens:

- a) se o cargo público foi preenchido mediante prévia aprovação em concurso público;
- b) se o provimento se deu no cargo para o qual o candidato foi habilitado;
- c) o motivo da vacância; e
- d) a ordem classificatória de aprovação."

7. Assim, propõe que "não se conheça da presente consulta, por falta de oportunidade adequada ao exercício de sua competência constitucional."

8. A douta Procuradoria, em seu judicioso Parecer - emitido em atendimento ao pedido de audiência do então Relator deste processo, eminente Ministro Marcos Vilaça - dissente da proposição da Unidade Técnica, manifestando-se, no essencial, nos seguintes termos:

"Pedimos vênias para discordar, porque o Tribunal, em sua competência constitucional, aprecia, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a qualquer título na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo em comissão (art. 71, inciso III, da C.F.).

E a Constituição exige (art. 37, inciso II), para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Logo, a matéria submetida a exame está dentro da competência da Eg. Corte de Contas.

Sobre a questão, parece-nos que não existe possibilidade jurídica de provimento das vagas existentes num Tribunal Regional do

Trabalho pelos candidatos excedentes de concursos realizados noutros Tribunais Regionais ou no próprio Superior Tribunal do Trabalho, porque a aprovação no concurso público se dá para cargo específico a que se destinava e ao qual se submeteu o candidato.

Esse cargo faz parte da carreira do quadro do Tribunal que realizou o concurso. E a carreira de um determinado Tribunal não faz parte da carreira de outro Tribunal, mesmo que se trate de cargos que tenham a mesma denominação, v.g., o de Técnico Judiciário, visto que cada Tribunal, embora do mesmo Poder, constitui órgão diverso, possuindo, cada um de "per si", seu quadro de pessoal, posto que no quadro estão inseridas as carreiras, as quais `iniciam-se e terminam nos respectivos quadros' (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 17ª ed., pág. 361).

O quadro, na definição de Hely Lopes Meirelles, é o `conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder'. Logo, não há como nomear-se o servidor, que faz concurso público para um cargo específico da carreira do quadro de pessoal de um determinado órgão, para outro órgão, sem transferi-lo de uma carreira para outra, visto que cada uma das carreiras se acha confinada nos limites do quadro de cada órgão ou Poder.

No Poder Judiciário, compete privativamente aos Tribunais prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei (letra "c", do inciso I do art. 96 da C.F.).

A exigência constitucional, para a investidura em cargo ou emprego público, é a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos que, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA (Curso de Direito Constitucional Positivo - 6ª edição, pág. 570), `implica a classificação dos candidatos e nomeação na ordem prioritária dessa classificação'.

Assim, a convocação de candidatos aprovados em outro Tribunal não deverá ocorrer em respeito ao princípio constitucional da Administração Pública da legalidade e moralidade pública.

Trazemos à colação o que resultou do julgamento da ADIn nº 231/7-RJ, ao dizer que a Constituição Federal de 1988 proscreeu o regime de provimento derivado, deixando implícito deva observar-se o princípio de que o concurso é feito para determinado cargo, em

determinado órgão, não sendo lícito buscarem-se de outro órgão concursados, os quais já constituem sobra de relação inaproveitada, quebrando a noção salutar de que o chamamento dos aprovados mais habilitados já se esgotara com o aproveitamento para o órgão que realizou o concurso.

Desse modo, propomos que se responda negativamente à consulta.
"É o Relatório.

Voto do Ministro Relator:

Assiste razão à douta Procuradoria quando dissente da proposição da 2ª SECEX e - com apoio no art. 71, inciso III, da Constituição Federal - conclui que a matéria ora submetida à deliberação deste E. Plenário se insere na competência deste Tribunal.

2. De acrescentar que a presente consulta - por ter sido formulada por dirigente do Controle Interno de órgão do Poder Judiciário e estar instruída com parecer do Assessor Jurídico desse órgão - merece ser conhecida, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade prescritos nos arts. 210 e 211 do Regimento Interno do TCU.

3. Passando ao exame do objeto da consulta, releva assinalar, desde logo, que a complexidade do tema em questão justifica a divergência de entendimentos evidenciada nos autos.

4. Com efeito, constitui prática antiga na Administração Pública, não abolida após o advento da Constituição Federal de 1988, a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, a fim de exercerem cargos efetivos integrantes de quadro de pessoal que não o do órgão ou entidade promotora do aludido certame.

5. De ressaltar que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma expressa proibidora de tal procedimento; tampouco autorização legal explícita para tanto.

6. De fato, prescreve o inciso II do art. 37 da Lei Maior, "in verbis":

"Art. 37.

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

7. Nessa mesma linha de orientação, dispõe o art. 10, "caput", da Lei n. 8.112/90:

"Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade."

8. Desse modo, há quem entenda ser lícito ao Administrador nomear candidatos, aprovados em concurso público, para exercerem, em outro órgão ou entidade que não a que promoveu o certame, cargos de mesma denominação que aqueles para os quais se habilitaram.

9. Os que defendem essa tese argumentam inexistir lei ou jurisprudência que exija seja a nomeação precedida de habilitação específica para cargo de determinada carreira.

10. De ressaltar, desde que entrou em vigor a Constituição Federal de 1988, a proibição de prover cargos públicos sem concurso tornou-se mais rigorosa.

11. De efeito, diversamente do que dispunha a Emenda Constitucional n. 1/69, a atual Lei Maior não mais alude à "primeira investidura em cargo ou emprego público", mas estabelece, conforme vimos, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (...)", ressalvada a hipótese expressamente prevista no dispositivo pertinente (art. 37, II).

12. Até o projeto B (2º Turno) da Constituição Federal de 1988, o inciso correspondente a esse preceito se referia à "primeira investidura em cargo ou emprego", mas a alusão à "primeira" investidura caiu com a emenda supressiva 2T00736-1, cuja Justificativa convém aqui reproduzir, "in verbis":

"Justificativas

O texto, da forma como está redigido, permite o ingresso no serviço público através de concurso público para carreiras cujas exigências de qualificação profissional sejam mínimas como mero trampolim para, por mecanismos internos muitas vezes escusos, se atingir cargos mais especializados.

Da mesma forma, por este dispositivo, nada impede que alguém ingresse por concurso em um órgão `X', onde não há grande concorrência, e isso sirva como justificativa para admissão em outro órgão sem qualquer concurso."

13. O preclaro Ministro Moreira Alves, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n. 231-7-RJ, interpretando o supratranscrito inciso II do art. 37 da C.F., tece as seguintes considerações:

"Portanto, o elemento histórico indica que a intenção da retirada do adjetivo 'primeira' foi impedir práticas abusivas, feitas por via de provimentos derivados como a ascensão e a transferência, com base no preceito maleável contidos no 1º do artigo 97 da Emenda Constitucional n. 1/69. E, com essa supressão, realmente alterou-se, de modo profundo, a exigência do concurso público para a investidura nos cargos públicos. O inciso II do artigo 37 da atual Constituição não mais apresenta os dois fatores de afrouxamento do moralizante princípio administrativo da necessidade do concurso público para o provimento dos cargos públicos que se encontravam no texto da Emenda Constitucional n. 1/69: a referência à PRIMEIRA investidura em cargo público e a possibilidade de a lei estabelecer exceções à exigência do concurso público para essa primeira investidura."

14. A referida ADIn n. 231-7-RJ tinha por escopo a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 77 e 88 do ADCT do Estado do Rio de Janeiro e, por essa razão, consoante deixa claro, a correspondente Ementa (publicada no D.J. de 13/11/92, pág. 20.848), versava sobre "ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos".

15. Convém transcrever, por sua pertinência ao tema em questão, o seguinte trecho dessa Ementa:

"- O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'.

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

- O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não

permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo."

16. É sabido que a ascensão ou acesso, a transferência e o aproveitamento são espécies de provimento derivado e, por esse motivo, importam, sempre, uma alteração na situação de serviço do provido.

17. É óbvio que o "aproveitamento" impugnado nessa Ementa não é aquele expressamente admitido pelo § 3º do art. 41 da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 41.....

.....

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

18. Desse modo, tenho para mim que, em verdade, a multicitada Ementa faz referência ao "aproveitamento de servidores públicos" decorrente da utilização de formas esdrúxulas de provimento de cargos, por vezes engendradas pelos dirigentes de órgãos e entidades da Administração.

19. Essa inferência encontra respaldo na seguinte passagem do brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello, do julgamento da supramencionada ADIn n. 231-7-RJ:

"Normas que, ao assegurarem o aproveitamento de servidores públicos ou ao garantirem a sua ascensão funcional, tornem dispensável a realização do necessário concurso público, incidem na censura jurídica do eminente Professor e Desembargador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("O Concurso na Constituição Estadual", "in" RDPG/GB, vol. 17, p. 83, 1967), para quem

'O requisito constitucional é o do concurso, que pode ser só de provas, ou de provas e títulos, e a "contrario sensu", evidentissimamente, não pode ser só de títulos. O concurso tem de ser público (...) a matéria é daquelas em que os Estados-membros não podem aberrar da disciplina adotada pela União (...).

Concurso público quer dizer concurso aberto a todos aqueles, funcionários ou não, que preencham as condições estipuladas para a inscrição, e entre as quais não pode figurar a de pertencer o candidato aos quadros funcionais do Estado ou de outra entidade política, nem, por mais forte razão, a uma categoria funcional específica (...). Não é dado à Administração, em abrindo concurso,

limitar a faculdade de inscrição a interinos, ou a servidores públicos em geral, ou a ocupantes dos cargos de determinada carreira, afim ou não daquela em que existem as vagas a preencher. Ilegítima seria tal restrição mesmo que estabelecida em caráter parcial, para certo número de vagas ou certa fração do total de vagas a cujo preenchimento visa o concurso. Não há como reservar parte das vagas para serem preenchidas exclusivamente por funcionários, ou por ocupantes de tais ou quais cargos, ou por interinos. Qualquer dessas práticas atenta contra o princípio da publicidade, que reclama `as mesmas oportunidades para todos'(...)."

20. Por outro lado, é inegável que o concurso público constitui instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade e, por isso mesmo, é sempre realizado para cargos definidos, encartados em determinada ou determinadas carreiras, integrantes de um ou alguns quadros de pessoal.

21. De conformidade com o 1° do art. 12 da Lei n. 8.112/90, no edital do concurso deverão ser fixados o prazo de validade e as condições de sua realização, dentre as quais se insere, obviamente, a sua finalidade ou destinação.

22. O edital é, pois, o estatuto que rege as relações jurídicas entre a Administração e os interessados no concurso público, impondo-se, pois, a fiel observância do seu inteiro teor.

23. Conseqüentemente, se, por exemplo, o edital declarar que o concurso público se destina ao provimento de cargos integrantes de carreira do Quadro de Pessoal Permanente de determinado TRT, não é lícito ao Administrador, segundo entendo, nomear candidato aprovado nesse certame para exercer cargo (ainda que de mesma denominação que aquele para o qual se verificou a habilitação) integrante de carreira semelhante do Quadro de outro TRT ou do TST.

24. É que a carreira de um Tribunal não é a mesma e, por isso, não se confunde com a de outro Tribunal, mesmo que os cargos tenham idêntica denominação e atribuições correlatas.

25. Realmente - consoante observou, com propriedade, o eminente Procurador Geral em exercício - cada Tribunal constitui órgão distinto do outro, possuindo, cada um deles, seu próprio quadro de pessoal, aonde estão inseridas as respectivas carreiras, que se iniciam e terminam nos correspondentes quadros.

26. Aliás, se não bastassem os argumentos acima expendidos, caberia acrescentar que, de igual modo - colocada a questão nos

termos em que o fez a consulente - subsistiria a impossibilidade jurídica "do provimento de vagas existentes em um Tribunal, pelos `candidatos' excedentes de concursos já realizados em outros Tribunais ou no Tribunal Superior do Trabalho" (grifei).

27. De fato, se ainda não expirou o prazo de validade do concurso público realizado para o preenchimento de determinadas vagas no Tribunal que promoveu o certame, logicamente, não há que falar, ainda, em candidatos excedentes.

28. Por outro lado, se já expirou o prazo de validade do aludido concurso, então, caso haja candidatos excedentes, evidentemente, não mais poderão estes ser aproveitados, seja para as vagas que existirem no Quadro de Pessoal do TRT que realizou o certame, seja no de outro Regional.

À vista do expandido, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

"DECISÃO NÃO ACOLHIDA"

DECISÃO Nº /94-TCU-PLENÁRIO

1. Processo nº: TC 006.183/94-8.
2. Classe de Assunto: III - Consulta sobre o provimento de vagas existentes em Tribunais Regionais do Trabalho, com candidatos excedentes de concursos já realizados em outros Regionais ou no TST.
3. Interessada: Diretora do Núcleo de Controle Interno do TRT - 17ª Região/ES.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região - Vitória-ES.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 1. - conhecer da presente consulta, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno, e respondê-la negativamente, nos termos em que formulada;
 2. - encaminhar aos dirigentes dos órgãos de Controle Interno do TST e dos TRTs cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam;
 3. - arquivar os presentes autos.
9. Ata n. 46/94 - Plenário
10. Data da Sessão: 28/09/1994
11. Especificação do "quorum":

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Ministro designado para redigir a presente Decisão, DECIDE:

1. - conhecer da consulta formulada, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno, para esclarecer à autoridade consulente que não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes dos Quadro de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei;

2. - deixar assente que a Constituição e a Lei exigem, exclusivamente, que o concurso para o cargo seja público e prévio à admissão do servidor, não estabelecendo vinculação expressa do concurso e do cargo com determinado órgão uma vez que o certame é feito para determinado cargo, não existindo impedimento legal a que o concursado seja nomeado para exercê-lo nos quadros de outro órgão que não aquele responsável pelo concurso, desde que o cargo seja idêntico;

3. - firmar o entendimento de que se requer somente que o cargo para o qual se realiza o concurso seja o mesmo, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal forma que, para seu provimento, se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e de qualificação profissional, e que, naturalmente, se cumpram as demais imposições legais, tais como a obediência à ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados para o concurso em causa e ao prazo de validade do mesmo;

4. - recomendar que, nos próximos editais de concursos, dentro dos princípios de igualdade, transparência e conhecimento prévio das bases e condições de uma seleção pública, constem expressamente a possibilidade de eventual nomeação dos candidatos aprovados em vagas existentes em outros Tribunais da Justiça do Trabalho;

5. - encaminhar aos dirigentes dos órgãos de Controle Interno do TST e dos TRTs cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam.

Indexação:

Consulta; TRT Região 17; Aproveitamento de Pessoal; Provimento do Cargo; Concurso Público; Candidato Habilitado; Universalidade; Poder Judiciário; Cargo Efetivo; TST; Cargo Público; Quadro Permanente;